RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 925.996 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CLAUDINEI SANTOS MATOS
ADV.(A/S)	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "Servidor Público Municipal - Ajuda de custo - Benefício criado pela Lei Municipal nº 3.450/95, que foi revogada pela Lei Complementar nº 80/2005 - Verba de caráter indenizatório, destinada a cobrir os custos de refeição ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando aos vencimentos - Não inviolabilidade ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito ou à garantia da irredutibilidade dos vencimentos - Precedentes jurisprudenciais - Ação julgada improcedente - R. Sentença mantida.
>
> Recurso improvido."

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 37, **caput**, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence** , DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10054474.

Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Por fim, colhe-se do voto do acórdão recorrido que:

> "Conforme se infere do teor da lei instituidora da ajuda de custo, o seu recebimento estava condicionado aos dias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10054474.

> efetivamente trabalhados pelo servidor (apesar de ter sido estendido aos inativos e pensionistas), além de que, em seu art. 4º, há expressa disposição de que não tem natureza remuneratória.
>
> A aludida verba, então, não pode ser considerada como de cunho remuneratório, e sim indenizatório, porque é destinada a amparar o servidor com suas despesas com alimentação."

Desse modo, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. 2. Se a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 3. A ausência de análise prévia e conclusiva pela instância judicante de origem sobre temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário impossibilita a abertura da via recursal extraordinária por faltar o requisito do prequestionamento das matérias (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo regimental desprovido" (ARE n° 665.726/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto,** DJe de 12/4/12).
>
> "Agravo regimental no agravo de instrumento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10054474.

> Contribuição previdenciária. Auxílio-moradia. Natureza jurídica. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido" (AI n° 850.617/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/11/12).

Especificamente sobre o tema em questão, transcrevo o teor da decisão proferida pelo Ministro **Roberto Barroso**, em caso similar ao presente, nos autos do AI nº 807.996/ES (DJe de 7/5/14), que bem aborda a questão:

> "Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:
>
> > **'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUPRESSÃO PELA LEI Nº 5.859/99 - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.**
> >
> > 1. Prevalece neste Egrégio Tribunal o entendimento segundo o qual o auxílio-alimentação, previsto no art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 46/1994 possui natureza indenizatória, não se incorporando aos vencimentos do servidor público.
> >
> > 2. A previsão legal que restringe o recebimento da verba indenizatória a uma classe de servidores não representa redução de vencimentos ou ofensa a direito adquirido em relação aos demais servidores.
> >
> > 3. Recurso de apelação desprovido.'
>
> O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10054474.

A decisão agrava negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que 'a sua pertinência dependeria forçosamente de exame prévio de normas infraconstitucionais'.

O recurso é inadmissível, tendo em vista, que para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei Complementar nº 46/1994, Lei nº 5.342/1996 e Lei nº 5.859/1999), procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Nessa linha vejam-se o RE 575.638, Rel. Min. Ayres Britto, e o ARE 765.839, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

> 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ABONO REFEIÇÃO. LEI MUNICIPAL 2.573/2008 E DECRETO MUNICIPAL 7.340/96. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. COMPETÊNCIA DO RELATOR (CPC, ART. 557, *CAPUT*, E RISTF, ART. 21, § 1º). AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão *a quo* . Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes.
>
> II - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal (CPC, art. 557, *caput*, e RISTF, art. 21, § 1º).
>
> III - Agravo regimental improvido.'

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10054474.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10054474.